



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061830-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS e Paciente ABNER TIAGO OLIVEIRA FIAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35450

***Habeas Corpus* nº 2061830-59.2025.8.26.0000**

Impetrante: Ricardo Caeiro Vieira de Lemos

Paciente: ABNER TIAGO OLIVEIRA FIAIS

**Impetrado: MM Juiz de Direito da Vara do Juízo das Garantias da
10ª RAJ – Sorocaba - SP**

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO CAPUT. DECISÃO DE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

2. A impetrante argumenta com ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Desproporcionalidade da medida extrema com eventual pena aplicada em caso de responsabilização e cabimento de medidas diversas da prisão.

3. Prisão preventiva bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Presença de indícios de autoria criminosa e materialidade a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias do fato e pelo 'modus operandi' do agente. Necessidade de acautelar o meio social e a aplicação da pena, descabida a imposição de medidas cautelares diversas. Inadmissibilidade de exercício de previsão da futura dosagem das penas e da estipulação de regime inicial, sob pena de supressão de instância. Constrangimento ilegal incorrido.

4. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ABNER TIAGO OLIVEIRA FIAIS, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juízo das Garantias da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, nos autos 1501333-69.2025.8.26.0378, que

converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva..

Em síntese, a impetração afirma que o decreto prisional carece de motivação idônea, não estando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar no caso porque o delito supostamente cometido não se revestiu de gravidade nem foi praticado com violência contra a pessoa. Ressalta depois a desproporcionalidade da medida extrema e acena com a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas (fls. 01/05).

O pedido de liminar foi indeferido e dispensadas as informações (fls. 30/33).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 40/42).

Intimado o defensor sobre eventual oposição ao julgamento virtual, não houve manifestação (fl.46), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 23 de abril de 2025.

É o Relatório.

Sem embargo das ponderáveis argumentações, fica o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13.09.2022), descabida aqui apreciação dos argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

Em pesem os relevantes argumentos deduzidos na

petição inicial, a impetração não vinga.

No caso, o paciente (ABNER), foi preso em flagrante no dia 05 de fevereiro de 2025, porque surpreendido por agentes da lei quando, após ter subtraído para si, uma mochila contendo documentos, chaves de carro, um “notebook” no valor de R\$2.000,00 e um par de fones de ouvido no valor de R\$ 54,00 (fls. 07), de propriedade de Jonathan Viegas Silva e Souza.

Na fase de inquérito, sobre os fatos, o paciente manifestou seu desejo de permanecer silente (fls. 27/30).

Entretanto, existe prova da materialidade dos fatos, auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fl. 31 autos digitais) e indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, como se verá.

Preenchidos os pressupostos acima, na data de 06 de fevereiro seguinte, em sede de audiência de custódia, o flagrante reputou-se formalmente em ordem e converteu-se em prisão preventiva, quando referiu o MM Juiz, além da provada materialidade e dos indícios de autoria, ao 'modus operandi' do agente e ao registro de reincidência específica além de maus antecedentes, demonstrados por condenações pretéritas definitivas por outros furtos como indicativos de habitualidade criminosa, considerando assim necessária a prisão cautelar para impedir a reiteração delitiva além de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução, vislumbrados o perigo decorrente do estado de liberdade e a inadequação de medidas cautelares diversas até porque recentemente beneficiado com a liberdade provisória em outros autos (v. fls. 61/64 dos

autos principais).

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que *“a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (...).”*

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a *“imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito”* (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP – Rel. Min. AYRES BRITTO – Julg: 10.04.12).

Ademais, no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assume viés de providência cautelar final, porquanto, diante da prisão em flagrante, somada aos demais elementos apresentados, busca-se tutelar uma plausível sentença condenatória.

José Frederico Marques¹ já manifestava tal entendimento, defendendo que *“se o réu, por permanecer solto, está influenciando danosamente na instrução do processo, procurando aliciar*

¹ MARQUES, Jose Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Bookseller, 1997. Volume IV. Pag. 62/63.

testemunhas falsas, ou ameaçando pessoas que possam contra ele depor, ou ainda se houver perigo de fuga que o impeça de comparecer em juízo, a fim de levar esclarecimentos úteis à instrução da causa, a prisão preventiva poderá ser decretada 'por conveniência da instrução criminal': temos então providência cautelar instrumental. Mas se tudo indica que o réu, temeroso do resultado do processo, fuja do distrito da culpa ou, então provável seja essa fuga, por não apresentar garantias suficientes à Justiça, visto lhe ser indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal. A prisão preventiva terá cabimento 'para assegurar a aplicação da pena': termos, então, providência cautelar final." (grifei).

Com efeito, o artigo 313 do Código de Processo Penal, admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e na hipótese de condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, exatamente como no presente episódio.

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena, cabendo anotar o “*modus operandi*” do acusado, que para entrar na Igreja estourou um cadeado com uma serra que encontrou no local e, por meio de escalada, ingressou no imóvel pelo telhado.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura da

decisão de 1º grau que o Magistrado não o fez de forma genérica e vaga, como quer fazer crer a Defesa, pois, no caso concreto, a manutenção da prisão do paciente foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, destacando-se:

“ “[...]Com efeito, não há nos autos indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Além disso, o custodiado ostenta diversas passagens e condenações criminais por crimes patrimoniais de furto, cuidando-se de multirreincidente específico (vide certidões de p.54/57), apurando-se a necessária segregação cautelar, nos moldes do art. 310, §2º, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019. [...]” (v. fls. 61/64).

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do acusado.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF – AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie – Dje 25.10.2010).

Ademais verifica-se (fls. 36/37), que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto – Proc. 005016-35.2024.8.26.0602, – 1ª Vara da Criminal e Execução da

Comarca de Sorocaba – SP.

Com efeito, as situações particulares presentes não recomendam que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo permanecer inalteradas as medidas assecuratórias outrora fixadas em primeiro grau.

Igualmente, não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, a Constituição Federal não veda a decretação da prisão cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual”. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)

“A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao direito penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de direito processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (artigo 5º LXI)” (RT 686/388).

Outrossim, nesta via do *habeas corpus* se afigura prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não

compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Aliás, a apreciação desse pedido em 2ª Instância, certamente, também, feriria o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, ensejando indesejável supressão de instância, porquanto não há registro de que tenham sido arguidas em primeiro grau.

Consequentemente, mantida a prisão preventiva, impossível se falar na concessão de medidas cautelares, porquanto o artigo 321, do Código de Processo Penal exige a concessão da liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal, somente quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão cautelar.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, pelo que se depreende da consulta junto ao e-SAJ, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a audiência de instrução e julgamento designada para 29 de maio de 2025 (fls. 159/160 - autos principais), não havendo caracterização de constrangimento ilegal, que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, impossível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da ordem.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID

Relatora